



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008012-11.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ZULMIRA MARIA MOREIRA CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.549

APELAÇÃO Nº: 1008012-11.2023.8.26.0024

APELANTE: Zulmira Maria Moreira Chaves (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Pan S/A

COMARCA: Andradina

JUIZ(A): Paulo Victor Alvares Gonçalves

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Preliminar. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia realizada. Preliminar rejeitada. Autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Perícia grafotécnica que reconheceu a assinatura da parte autora. Descontos no benefício feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito, contratou o empréstimo com aposição de assinatura e realizou o pagamento das parcelas durante três anos. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da autora. Condenação da autora por litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença mantida e condenação de ofício pela litigância de má-fé. Ausência de reformatio in pejus. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 369/371) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de inexigibilidade do débito cumulada com repetição de indébito em dobro e danos morais nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC). Diante do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre*

o valor atualizado da causa pela tabela prática do TJSP, forte no artigo 85, § 2º, do NCPC, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A execução da verba sucumbencial fica suspensa ante a gratuidade da justiça já deferida (art. 98, § 3º, do CPC)”.

Inconformada, a parte interpõe recurso de apelação (fls. 377/393). Levanta preliminar de cerceamento de defesa, ante ausência de realização de perícia documentoscópica. No mérito, reitera os termos da exordial pedindo a procedência do feito.

Contrarrazões em fls. 397/401.

Preparo que deixou de ser recolhido por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 402).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 404).

É o Relatório.

A parte autora sustenta ter havido cerceamento de defesa ante a ausência de perícia documentoscópica. Pretende a realização da perícia para verificar se os documentos apresentados nos autos são originais.

Contudo, na espécie, não houve o julgamento antecipado e tampouco o cerceamento de defesa. Foi realizada perícia grafotécnica e é o que basta para verificar se realmente foi a parte autora quem assinou o documento, não havendo se falar em qualquer análise dos documentos apresentados na contratação ou se o contrato apresentado pela parte ré é ou não original. A parte autora estar presente e assinar o contrato não deixa dúvidas a respeito da

autenticidade.

Afastada a preliminar, passo mérito.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que, ao consultar seu extrato do INSS, verificou a existência de um empréstimo consignado em seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

Emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante de tal fato, e em razão da inversão do ônus da prova, coube à parte apelada demonstrar e provar a contratação dos serviços, bem como a regularidade das cobranças, consoante o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

E, de fato, o banco réu trouxe aos autos cópia do contrato empréstimo pactuado entre as partes (fls. 123/135), bem como demonstrou que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados à parte apelante em conta bancária de sua titularidade (fls. 142).

Em sua manifestação, a parte apelante impugnou a assinatura do contrato, afirmando, categoricamente, não reconhecer a assinatura e pediu a verificação da originalidade do contrato.

Assim, o MM. Juiz a quo determinou a realização da perícia grafotécnica. Realizada a prova pericial (fls. 353/363), concluiu-se que a assinatura do referido documento partiu do próprio punho da parte apelante.

Como se sabe, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479, do novo Código de Processo Civil); em outras palavras, o parecer do perito é meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99).

No caso dos autos, observa-se pelo laudo pericial juntado, detalhado e lastreado em estudos técnicos, que a assinatura aposta no documento avaliado emanou do próprio punho da autora, constatando-se, portanto, que é verdadeira e legítima, inexistindo elementos suficientes para infirmar tal conclusão.

Desse modo, junto aos demais documentos apresentados nos autos, restou suficiente demonstrado que a parte apelante efetivamente contratou o empréstimo objeto da lide, ao contrário do alegado, inexistindo falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira. Assim, não há como se presumir que a parte apelante desconhecia a operação.

Ademais, a simples alegação de idade avançada e de hipossuficiência técnica não é suficiente para presumir incapacidade da parte apelante compreender os termos contratados, sendo cediço que, para se configurar a alegada incapacidade de compreensão e consentimento em transações financeiras, seria necessária a apresentação de provas robustas, o que não ocorreu nos autos.

Além disso, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte apelante, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu.

Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão por que condeno a parte apelante ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa, que devem ser recolhidos em favor do Estado, e em 5% sobre o valor atualizado da causa em favor do apelado.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes deste E. Tribunal em casos similares:

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Descontos supostamente indevidos no benefício previdenciário da autora em razão de um contrato de empréstimo consignado realizado junto ao banco réu. Sentença que julgou os pedidos improcedentes e condenou a demandante por litigância de má-fé. Apelo da autora. Sem razão. Banco réu que acostou a cópia digitalizada do contrato bancário. Perícia grafotécnica que atestou ser autêntica a assinatura posta no instrumento. Digitalização e descarte dos documentos originais autorizados pela Resolução nº 4.474/2016 do BACEN. Perícia grafotécnica em cópia digitalizada. Possibilidade. Inteligência do artigo 425, inciso VI do CPC. Litigância de má-fé caracterizada. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003692-68.2022.8.26.0438; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EM QUANTIA CORRESPONDENTE A 2,5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM RAZÃO DA EVIDENTE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, NOS TERMOS DO ART. 80, II, DO CPC. CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR ALEGOU NA PETIÇÃO INICIAL DESCONHECER A CONTRATAÇÃO E QUE, APÓS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TER APRESENTADO ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO, IMPUGNOU AS ASSINATURAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, AS QUAIS FORAM APURADAS COMO AUTÊNTICAS POR LAUDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, AMBOS DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1039868-93.2022.8.26.0002; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, bem como incidência da penalidade por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Observe que a multa fixada pela litigância de má-fé não é abrangida pelo benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator